



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *094/2013*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**0175ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 22/10/2012**

**PROCESSO Nº 1/4948/2009 AI: 1/2009.12467-1**

**RECORRENTE: NATURA COSMÉTICOS S/A**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NOS TERMOS QUE EXIGIDO EM TERMO DE ACORDO FIRMADO COM A SEFAZ/CE. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.**

- 1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS constante nos autos não tem como prevalecer uma vez que no caso em questão a infração cometida pela empresa atuada restringiu-se ao descumprimento de obrigação acessória, o que enseja o reenquadramento da penalidade aplicada para a de 200 Ufirces prevista no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.*
- 2. Auto de infração julgado parcial procedente.*
- 3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão de julgamento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **NATURA COSMÉTICOS S/A** deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, restando assim relatada a infração:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES DESTINADAS A REVENDEDORES NÃO INSCRITOS. O AUTUADO DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS RETIDO EM SUAS OPERAÇÕES COM REVENDEDORES PORTA A PORTA, NA FORMA ESTABELECIDADA NO CONVENIO ICMS 45/1999 EM DECORRENCIA DE DEDUÇÃO DE FORMA IRREGULAR."*

A Recorrente apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS nas operações objeto do presente auto de infração, tendo em vista que se tratam de operações de devolução de mercadorias que foram realizadas por suas consultoras, motivo pelo qual a infração cometida seria apenas de descumprimento de mera obrigação acessória.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário onde repisou os argumentos contidos na sua impugnação.

A Célula de Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo não provimento do recurso e pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, entendimento este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS devido pela Recorrente na condição de contribuinte substituto em virtude de Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Preliminarmente, entendo que deve ser reconhecida a decadência dos créditos tributários referentes ao período de janeiro até agosto de 2004, tendo em vista que a Recorrente somente tomou ciência do presente lançamento no mês de setembro de 2009, quando já havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Isto posto, considerando que já se encontra pacificado o entendimento de que o ICMS é tributo sujeito ao lançamento por homologação com



período de apuração mensal, uma vez verificado o encerramento do prazo quinquenal previsto no artigo 160, §4º do Código Tributário Nacional deve ser reconhecida a extinção por decadência dos créditos tributários anteriores ao mês de setembro de 2004 no caso em questão.

No que se refere ao mérito do presente auto de infração, analisando tudo que dos autos consta, restou comprovado que a infração cometida pela Recorrente se resumiu ao descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que em nenhum momento foi posta em dúvida a devolução das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da presente autuação.

Em sendo assim, não há como prosperar a acusação de falta de recolhimento de imposto, motivo pelo qual a penalidade aplicada à Recorrente deve ser aquela aplicada às faltas decorrentes do não cumprimento de formalidade prevista na legislação, conforme disposto no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 que é de 200 UFIRCE's.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja julgado parcialmente procedente o presente auto de infração.


#### DECISÃO

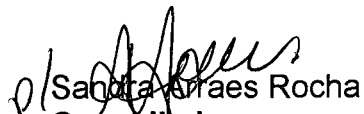
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NATURA COSMÉTICOS S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para após declarar a extinção pela decadência para o período de janeiro a agosto de 2004 (dois mil e quatro), no mérito, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, por descumprimento de obrigação acessória, aplicando ao caso a cobrança de 200 Ufirces, por toda a conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Ana Mônica Filgueiras Menescal, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, todavia, por fundamentação diversa, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

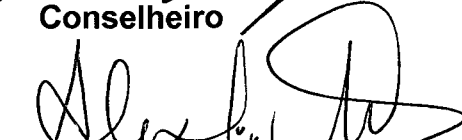
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente


Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Sandra Graes Rocha  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**Conselheira**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**